



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-851 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº /2013

01 - PL
01-00851/2013

Denomina Ponte Fábio Lazzari, a obra viária erigida sobre o curso do rio Tietê, transversal à Avenida Assis Chateaubriand e Avenida Castelo Branco, que dá acesso à Avenida Cruzeiro do Sul, sentido Avenida do Estado, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

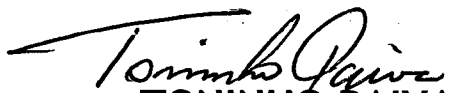
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

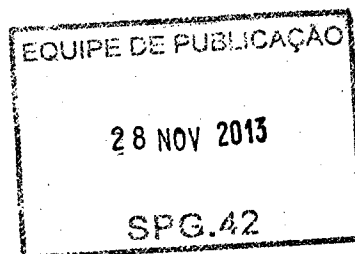
Art.1º Fica denominada Ponte Fábio Lazzari, a obra viária erigida sobre o curso do rio Tietê, transversal à Avenida Assis Chateaubriand e Avenida Castelo Branco, que dá acesso à Avenida Cruzeiro do Sul, sentido Avenida do Estado, na cidade de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


TONINHO PAIVA
Vereador



CRSP - SPG.22 - 28/11/2013 - 17:13 - 004153 - 1/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 9 e folha de informação

sob nº 20 . 29.1.11.13...

Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.851 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, denominar PONTE FÁBIO LAZZARI, a obra viária erigida sobre o curso do rio Tietê, transversalmente à Avenida Assis Chateaubriand e Avenida Presidente Castelo Branco, que dá acesso à Avenida Cruzeiro do Sul, sentido Avenida do Estado, na cidade de São Paulo.

A sugestão tem por objetivo homenagear o saudoso historiador, jornalista, exímio escritor, e porque não dizer, um entusiasta da prática esportiva que, ao longo de sua vida e carreira, defendeu com dignidade, amor, liberdade com responsabilidade, preservando os valores espirituais e éticos, os quais nortearam sua trajetória de grandes conquistas.

Nosso homenageado, por sua constante dedicação na busca do progresso e engrandecimento desta cidade, através de trabalho incansável, destacou-se, não só no campo profissional, como também no lado pessoal e comunitário, pois teve o privilégio de estar sempre ladeado de familiares e amigos que valorizavam a sua admirável capacidade de agregar e reunir pessoas.

Sendo assim, segue em anexo o currículo e demais documentos, os quais ilustram a estada desta pessoa tão estimada entre nós, deixando lembranças, grandes exemplos de amizade e parceria, repletos de saudade.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de concretizar este encaminhamento, mediante a aprovação deste Projeto de Lei.

Av. Pres. Castelo Branco
Pistas: local e central

**Ponte das Bandeiras - Santos
Dumont**

Av. Assis Chateaubriand
Pistas: local e central

Rio Tiête

Ponte Cruzeiro do Sul

IMAGEM 1260

Av. Morvan Dias de Figueiredo
Pistas: local e central

VLADUTO ou PONTE - obra viária erigida sobre o curso do Rio Tiête, transversal a Av. Assis Chateaubriand e Av. Presidente Castelo Branco, com alça a esquerda sobre o rio Tiête, de acesso a Av. Cruzeiro do Sul, sentido a Av. do Estado

FABIO
LAZZARI

Folha nº 03 do proc
Nº 01.851 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO DE TATUAPÉ
RUA DE APOLO RODRIGUES
CNPJ: 00.341.140/0001-20
RUA DEL LUIZ AMERICANO 220/242
CEP: 03308-020 FONE: 2093-0580

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CIDADE DE SÃO PAULO

100 400



NOME

FABIO LAZZARI ***

MATRÍCULA

143032 01 55 2011 4 00087 193 0077493-18

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 80 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 17981517

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

VICTORIO LAZZARI E MARIA COMPRI LAZZARI ***

RESIDENTE NA AV. ALVARO RAMOS, 120, APTD 06, BELEN, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DOIS DE JULHO DE DOIS MIL E ONZE - A 00:20 H

DIA MES ANO
02 07 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A ***

CAUSA MORTE

FALENCIA DO MIOCARDIO, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, INSUFICIENCIA CORONARIANA, DIABETES ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SEPULTAMENTO: no cemitério da Duarta Parada, São Paulo - SP.

DECLARANTE

SILVANA LAZZARI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. PATRICIO ALTAGA - CRM Nº 49350 ***

OBSERVAÇÕES

Registro feito em onze de julho de dois mil e onze, de conformidade com as declarações prestadas junto ao Serviço Funerário do município de São Paulo, por Silvana Lazzari que subscreveu a declaração nº 161960, arquivada neste Registro Civil. Esta certidão foi extraída do LIVRO C-0087, FLS. 193V E TERMO Nº 77493. O FALECIDO NASCEU EM 02 DE ABRIL DE 1931. O falecido era casado com Ivana Parente Lazzari, na Unidade de Serviço do Belenzinho, São Paulo, SP, no livro B 133, fls 86, n. 29414. Deixou bens, sem deixar testamento. Deixou os filhos maiores: Silvana e Fabio. Era eleitor. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 11 de julho de 2011

ELIANA DOS SANTOS FREIRE
Escrevente Autorizada

ISENTO DE ENQUILMENTOS

27^º Tatuapé

Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé

Flávio Aparecido Rodrigues Gumieri - oficial

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

R. Coronel Luis Americano, 220/242 - Tatuapé - São Paulo - CEP: 03308-020

Fone/Fax: (11) 2093-0580 - e-mail: certidao@cartorioatatuape.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, EXCETO NAS ALFANDEGAS E OUROSURAS

0115G-AA 195489
0115G-19400-200500-0511



Fábio Lazzari

Folha nº 05 do proc
Nº 01.851 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

Crédito Foto: Fábio JR LAZZARI

Faleceu Fábio Lazzari no dia 02/07/2011, aos 80 anos, após sofrer um infarto e se submeter a uma cirurgia cardíaca, a qual não resistiu.

Fábio Lazzari nasceu em São Paulo, no bairro Belenzinho. Kursou História na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP (SP) e formou-se em jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero (SP). Na vida universitária, foi vice-presidente do Grêmio da Faculdade de Filosofia da USP, presidente da Associação Atlética Acadêmica e do Centro Acadêmico da Faculdade Cásper Líbero, onde também criou a Academia de Letras.

Na vida profissional, exerceu o cargo de redator e assessor de imprensa na Câmara Municipal de São Paulo; foi o diretor de promoções esportivas e de lazer na Secretaria Municipal de Esportes de São Paulo por vinte anos, onde criou, entre outros eventos, a Copa São Paulo de Futebol Júnior. Um dos fundadores do Panathlon Club São Paulo. Na Federação Paulista de Futebol, ocupou o cargo de gerente administrativo e foi vice-presidente da Confederação Brasileira de Handebol. Foi por 20 anos (entre 1991 e 2011) presidente da Federação Paulista de Handebol.

Fábio Lazzari foi casado por 53 anos com Ivana Parente Lazzari. São seus filhos: Silvana Lazzari e Fábio Lazzari Júnior, este casado com Fernanda Branco Lazzari com quem teve o filho Davi Branco Lazzari (neto de Fábio Lazzari).

Obras do autor publicadas:

O Herói Inconsciente;

Natal: Alegro Ma No Troppo;

O gozador;

Deu a Louca no Esporte;

Copa São Paulo, a vitrine do futebol brasileiro.

E 2 livros terminados antes de seu falecimento que serão editados e publicados pela família.

Maiores informações:

www.fabiolazzari.blogspot.com

Homenagens recebidas

- Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo
- Troféu Gandula por ter sido o criador da Copa São Paulo de Futebol Júnior
- Rede Globo, Rede Tupi, Diário Popular, Popular da Tarde, A Gazeta Esportiva, SESC, SESI, Sindicato dos Aeroviários, IV Comando Aéreo, Federações Esportivas e Clubes do Estado de São Paulo e Brasil.
- Troféu Coruja por ter criado a Confraria da Coruja (encontro de ex-alunos das Faculdades de Geografia e Filosofia da USP).

Eventos que criou ou dirigiu

- Copa São Paulo de Futebol Júnior
- Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo
- Jogos Mirins de São Paulo
- Passeio Ciclístico
- Ruas de Lazer
- Torneio Varzeano de Futebol
- Festival de Bandas
- Jogos da Grande São Paulo
- Futeboys
- Um Ginásio em cada Prédio
- - Encontro de Animais de Estimação
- Festival de Ginástica
- Passeio a Pé de São Paulo
- Copa São Paulo de Varias Modalidades

Cargos esportivos que exerceu

- Presidente da Federação Paulista de Handebol.
- Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Handebol.
- Vice-presidente da Federação Paulista de Hóquei e Patinação.
- Secretário da Federação Paulista de Futebol de Salão.
- Secretário da Federação Paulista de Ciclismo.

- Diretor do Departamento Amador da Federação Paulista de Futebol.
- Gerente Administrativo da Federação Paulista de Futebol.

Vida Universitária

- Presidente do Centro Acadêmico da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero.
- Presidente da Associação Atlética Acadêmica Cásper Líbero.
- Presidente da Academia de Letras da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero.
- Vice-Presidente do Centro Acadêmico da Faculdade de Filosofia da USP.
- Diretor do Centro de Estudos Geográficos e Históricos Capistrano de Abreu da Faculdade de Filosofia da USP.

Cargos Públicos

- Redator e Assessor de Imprensa da Câmara Municipal de São Paulo
- Diretor do Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação, da Secretaria Municipal de Esportes de São Paulo.
- Assistente Esportivo do Prefeito Faria Lima.
- Membro do Conselho Estadual de Esportes de São Paulo.

Fábio Lazzari - Obras

- Amor de outono - (Radioteatro)
- Carro preto, O - (Radioteatro)
- Contos com descontos - (em preparo)
- Copa São Paulo, a vitrine do futebol brasileiro - (Livro)
- De volta a Nápoles Teatro - (musical)
- Deu a louca no esporte - (em preparo)
- Entre a miséria e a opulência - (Radioteatro)
- Escárnio (Radioteatro e Televisão)
- Eu e minha sombra - (Radioteatro)
- General Negro, O - (Radioteatro)
- Gozador, O - (Livro)
- Herói inconsciente, O - (Livro)
- Histórias da ribalta - (Radioteatro)
- Horóscopo - (Radioteatro)
- Juízo Final, O - (Radioteatro)
- Lama do asfalto - (Radioteatro)

- Luz que volta - (Radioteatro) (versão)
- Natal: allegro ma non troppo - (Livro)
- Numa estrada velha - (Radioteatro)
- Paz na Terra - (Radioteatro)
- Um arco-íris sobre São Paulo - (Radioteatro)
- Um banco de jardim - (Radioteatro)
- Um caso diabólico - (Radioteatro)
- Um homem de preto - (Radioteatro)
- Um menino chamado Serginho - (Radioteatro)
- Uma pequena notícia - (Radioteatro)
- DEU A LOUCA NO ESPORTE - (Livro)

Federação Paulista de Handebol (FPH)

Fábio Lazzari foi presidente por 20 anos.

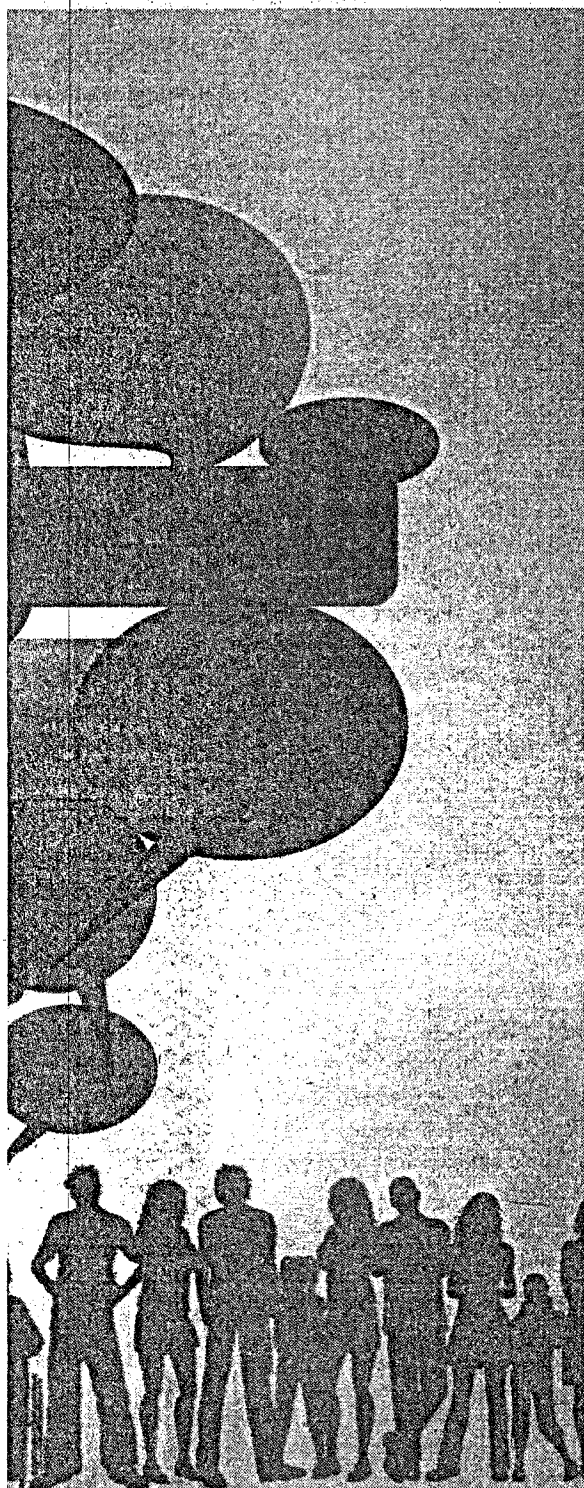
Uma das maiores conquistas de Lazzari, entre muitas, foi celebrar parceria com a ESPN-Brasil para o televisionamento do Paulistão, transmitindo jogos para todo o país.

Durante a sua gestão, o handebol paulista despontou como o melhor do país, cedendo atletas para as seleções brasileiras masculina e feminina, isso em todas as categorias.

Outra criação feita em sua gestão foi o "Dia do Handebol", um evento tratado com muito carinho, quando festivamente é entregue o "Leão de Ouro" aos melhores da temporada.

Durante sua gestão foram criados o jornal "Handebol News" e o site da FPH, com cerca de 4 mil visitas diárias.

"A FPH credita todo sucesso à Diretoria e aos seus Departamentos, molas propulsoras para o incontestável crescimento da modalidade em São Paulo e no Brasil", diz Fábio Lazzari. "Igualmente merecem os méritos pela colaboração, os membros do Conselho Fiscal, Tribunal de Justiça Desportiva, Comissão Disciplinar e oficiais de arbitragem. Que não se deixe de reconhecer o grande e profícuo trabalho do nosso dedicado quadro de funcionários, bem como da assessoria de imprensa. Parabéns aos nossos filiados, dirigentes, técnicos e atletas, que tornaram ainda maior a nossa modalidade", finalizou Fábio Lazzari.



a opinião e recebe

Paulo querem ouvir você.
as mais votados terão prioridade no trabalho

FÁBIO LAZZARI, Um pouco de sua história

Fábio Lazzari nasceu em 02/04/1931 em São Paulo no bairro Belenzinho e faleceu em 02/07/2011 após sofrer um infarto e se submeter a uma cirurgia cardíaca, a qual não resistiu. Curso História na Faculdade de Filosofia, Ciências



Foto: Fábio JR Lazzari

e Letras da USP (SP) e formou-se em jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero (SP). Na vida universitária, foi vice-presidente do Grêmio da Faculdade de Filosofia da USP, presidente da Associação Atlética Acadêmica e do Centro Acadêmico da Faculdade Cásper Líbero, onde também criou a Academia de Letras. Na vida profissional, exerceu o cargo de redator e assessor de imprensa na Câmara Municipal de São Paulo, foi o diretor de promoções esportivas e de lazer na Secretaria Municipal de Esportes de São Paulo por vinte anos, onde criou, entre outros eventos, a Copa São Paulo de Futebol Júnior. Na Federação Paulista de Futebol, ocupou o cargo de gerente administrativo e foi vice-presidente da Confederação Brasileira de Handebol. Foi por 20 anos (entre 1991 e 2011) presidente da Federação Paulista de Handebol. Quem o conhecia de perto sabia das suas paixões: Cinéfilo, com mais de 2.000 títulos em sua "sala de cinema" (como gostava de chamar), diariamente assistia seus filmes. Seu neto e afilhado Davi também o alegrou e deu mais sentido a sua trajetória. Recentemente sabia que outro estava a caminho e estava muito feliz (o qual também seria o padrinho). Casado com Ivana Parente Lazzari por 53 anos. Jamais esquecia datas especiais e sempre a presenteava. A última, Dia dos Namorados a surpreendeu pela última vez. Seus filhos que tanto gostava: Silvana Lazzari e Fábio Lazzari Júnior estavam sempre juntos e o apoiando em seus projetos!!! Foi o "cupido" entre seu filho Fábio Lazzari Júnior e Fernanda Branco Lazzari. Que hoje são casados tem uma família linda e são muito felizes.

Obras do autor publicadas

O Herói Inconsciente;

Natal: Alegro Ma No Troppo;

O gozador;

Deu a Louca no Esporte;

Copa São Paulo, a vitrine do futebol brasileiro.

E 2 livros terminados antes de seu falecimento que serão editados e publicados pela família.

Seu nome sempre será lembrado tanto no esporte quanto entre aqueles que o conhecia. Sabendo que Fábio Lazzari fez grandes feitos, mas acima de tudo deixou por todo seu caminho seu jeito humorístico e adorável. Sempre fazendo o bem sem distinguir pessoas. Suas sementes estão plantadas para a eternidade, e com certeza, germinarão.

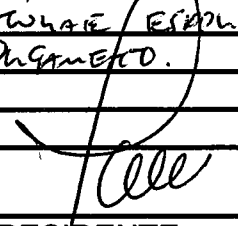


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº10.....

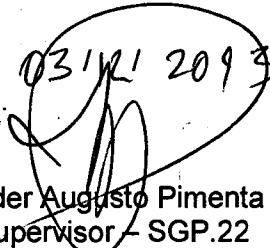
do processo nº01 - 851..... de 2013....., 29 / 11 / 13 (a)82.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.466

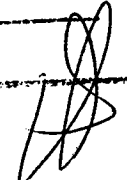
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 NOV 2013
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u>
<u>COMISSÃO DE INICIATIVA, METODOS E MEIOS DE INICIATIVA;</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/12/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE ANÁLISE DE PROPOSITURAS	
EM	08/12/13 às 14:30 hs
POR	Zois
SALDA:	10/12/13 AS: 13 h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 11 / 11 . S.P. 10 / 12 / 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 11
Proc. nº. 01.08511/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0851/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13 e 15.898/13;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12;

- Decreto Municipal nº 15.777, de 29 de março de 1979, que dispõe sobre denominações de viadutos e pontes;

- PL 753/2013, que dispõe sobre a sobreposição da complementação na denominação da Ponte da Vila Guilherme para Ponte da Vila Guilherme Engenheiro Curt W. Otto Baumgart;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.10.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01.08571/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e reenumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17
Proc. nº 01.085/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. nº 01-081113

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. nº 01.085/11/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[Back]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23
Proc. nº 01.085/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 15898

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.898 08/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 612/2008 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[Back]

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. nº 07.08511/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 26
Proc. nº 61.081/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no §-1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 27
Proc. nº 21.005/113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 28
Proc. nº 01.08.1113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 29
Proc. nº 01.888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 30
Proc. nº 01.083.711/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 31
Proc. nº 01-085113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. nº 16.085/1979
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15777

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.777 29/03/1979 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre denominação de Viadutos e Pontes localizados no Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 16.085/1979 - Revoga o item 12 do art. 1º e o item 16 do art. 2º deste Decreto.; (ver documento)Decreto nº 18.655/1983 - Revoga o item 15 do art. 1º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 15.880/2013 - Altera a denominação da Ponte da Casa Verde, conferida por este Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

Dispõe sobre denominação de Viadutos e Pontes localizados no Município de São Paulo.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam denominados os Viadutos abaixo relacionados:

1 — VIADUTO MAESTRO ALBERTO MARINO — código CADLOG 33.487-1 — conhecido pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Rangel Pestana, sobre a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setor 003/AR-MO), no 6.º Subdistrito — Brás.

2 — VIADUTO ALCÂNTARA MACHADO — código CADLOG 00.544-4 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Alcântara Machado e termina na Rua Conselheiro Justino, sobre as Ruas Piratininga, Dr. Freire e André de Leão e a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setor 003/AR-SÉ), no 16.º Subdistrito — Mooca.

3 — VIADUTO ANTÁRTICA — código CADLOG 29.035-1 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Antártica e termina na Praça Luís Carlos Mesquita, sobre a Estrada-de-Ferro da Fepasa (Setores 021, 022 e 074/AR-LA), no 19.º Subdistrito — Perdizes.

4 — VIADUTO DR. ARNALDO — código CADLOG 45.648-4 — ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Rua Heitor Penteado (Setor 011/AR-LA), no 19.º Subdistrito — Perdizes.

5 — VIADUTO DOS BANDEIRANTES — código CADLOG 31.955-4 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Ibirapuera e termina na Avenida Vereador José Diniz, sobre a Avenida dos Bandeirantes (Setores 041 e 086/ARs — VM e SA), no 30.º e no 34.º Subdistritos — Ibirapuera e Indianópolis, respectivamente.

6 — VIADUTO BORGES LAGOA — código CADLOG 35.603-4 — ao longo da rua de mesmo nome, sobre a Avenida Rubem Berta (Setores 041 e 042/AR-VM), no 21.º e no 24.º Subdistritos — Saúde e Indianópolis, respectivamente.

7 — VIADUTO BRESSER — código CADLOG 31.991-0 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Rua Vinte e Um de Abril e termina na Rua Bresser, sobre as Ruas Visconde de Parnaíba e Conselheiro Justino e a Estrada-de-Ferro Central do Brasil (Setor 027/AR-MO), no 16.º Subdistrito — Mooca.

8 — VIADUTO CUBATÃO — código CADLOG 35.556-9 — ao longo da rua de mesmo nome sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 037/AR-VM), no 9.º Subdistrito — Vila Mariana.

9 — VIADUTO CURUÇÁ — código CADLOG 35.645-0 — ao longo da ru de mesmo nome, sobre a Rodovia Presidente Dutra (Setores 063 e 064/AR-MG), no 36.º Subdistrito — Vila Maria.

10 — VIADUTO DOMINGOS DE MORAES — código CADLOG 06.014-3 — começa na Rua Monte Pascal e termina na confluência das Ruas dos Botocudos e do Emissário, sobre a Estrada-de-Ferro da FEPASA (Setor 078/AR-LA), no 43.º Subdistrito — Jaguará.

11 — VIADUTO FLORÊNCIO DE ABREU — código CADLOG 35.604-2 — ao longo da rua de mesmo nome, sobre a Rua Carlos de Sousa Nazareth (Setor 001/AR-SÉ), no 1.º Subdistrito — Sé.

12 — VIADUTO DR. FRANCISCO MESQUITA — código CADLOG 35.678-6 — começa na Avenida do Estado e termina na Avenida Dr. Francisco Mesquita, sobre a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setor 044/AR-VP), no 26.º Subdistrito — Vila Prudente.

13 — VIADUTO GASÔMETRO — código CADLOG 07.788-7 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Rua do Gasômetro e termina no Largo da Concórdia, sobre a Rua Coronel Francisco Amaro e a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setor 002/AR-SÉ), no 6.º Subdistrito — Brás.

14 — VIADUTO DO GLICÉRIO — código CADLOG 35.647-6 — ao longo da Avenida Radial Leste-Oeste, sobre a Rua do Glicério (Setor 005/AR-SÉ), no 2.º Subdistrito — Liberdade.

15 — VIADUTO INDIANÓPOLIS — código CADLOG 35.607-7 — ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Avenida Rubem Berta (Setor 045/AR-VM), no 24.º Subdistrito) Indianópolis.

16 — VIADUTO JABAQUARA — código CADLOG 35.609-3 — começa na Avenida de mesmo nome e termina na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, sobre a Avenida dos Bandeirantes (Setores 047 e 089/AR-VM), no 42.º Subdistrito — Jabaquara.

17 — VIADUTO JACAREÍ — código CADLOG 09.758-6 — conhecido pelo mesmo nome, começa na Praça Craveiro Lopes e termina na Rua Santo Amaro (Setor 006/AR-SÉ), no 7.º Subdistrito — Consolação.

18 — VIADUTO JACEGUAÍ — código CADLOG 35.655-7 — ao longo da Avenida Radial Leste-Oeste, sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 005/AR-SÉ), no 2.º Subdistrito — Liberdade.

19 — VIADUTO JOAQUIM ANTUNES — código CADLOG 35.649-2 — ao longo da Rua Teodoro Sampaio, sobre a Rua Joaquim Antunes (Setor 015/AR-PI), no 45.º Subdistrito — Pinheiros.

20 — VIADUTO VEREADOR JOSÉ DINIZ — código CADLOG 35.644-1 — ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Avenida do Cordeiro (Setor 086/AR-SA), no 30.º Subdistrito — Ibirapuera.

Folha 36
Proc. n.º 01.007/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

21 -- VIADUTO BRIGADEIRO LUIZ ANTÔNIO -- código CADLOG 35.597-6 -- conhecido pelo mesmo nome, começa na Rua Christovam Colombo e termina na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 005/AR-SÉ), no 2.o Subdistrito -- Liberdade.

22 -- VIADUTO MATHEUS GROU -- código CADLOG 35.650-6 -- ao longo da Rua Teodoro Sampaio, sobre a Rua Matheus Grou (Setor 015/AR-PI), no 45.o Subdistrito -- Pinheiros.

23 -- VIADUTO DONA MATILDE -- código CADLOG 29.881-6 -- conhecido pelo mesmo nome, começa na Rua Joaquim Marra e termina na Rua Celina, sobre a Rua Alvinópolis e a Estrada-de-Ferro Central do Brasil (Setor 058/AR-PE), no 38.o Subdistrito -- Vila Matilde.

24 -- VIADUTO MERCÚRIO -- código CADLOG 35.679-4 -- começa no Viaduto Vinte e Cinco de Março e termina na Avenida Mercúrio (Setor 002/AR-SÉ), no 6.o Subdistrito -- Brás.

25 -- VIADUTO 9 DE JULHO -- código CADLOG 14.810-5 -- conhecido pelo mesmo nome, começa na Praça Desembargador Mário Pires e termina na Rua Santo Antônio, sobre a Avenida Nove de Julho e a Rua Álvaro de Carvalho (Setor 006/AR-SÉ), no 7.o Subdistrito -- Consolação.

26 -- VIADUTO GENERAL OLÍMPIO DA SILVEIRA -- código CADLOG 35.689-1 -- ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Avenida Pacaembu (Setor 020/AR-SÉ), no 11.o Subdistrito -- Santa Cecília.

27 -- VIADUTO 11 DE JUNHO -- código CADLOG 35.651-4 -- ao longo da Avenida Rubem Berta, sobre a Avenida Onze de Junho (Setores 042 e 045/AR-VM), no 21.o e no 24.o Subdistritos -- Saúde e Indianópolis, respectivamente.

28 -- VIADUTO PACAEMBU -- código CADLOG 29.337-7 -- conhecido pelo mesmo nome, começa na Avenida Pacaembu e termina na Avenida Dr. Abraão Ribeiro, sobre as Ruas Barra Funda e da Várzea e a Estrada-de-Ferro da FEPASA (Setores 020, 021 e 074/AR-LA), no 35.o Subdistrito -- Barra Funda.

29 -- VIADUTO PACHECO E CHAVES -- código CADLOG 29.453-5 -- conhecido pelo mesmo nome, começa na Rua dos Patriotas e termina na Rua Capitão Pacheco e Chaves, sobre as Avenidas Presidente Wilson e Henry Ford e a Estrada-de-Ferro Santos-Jundiaí (Setores 032, 040 e 044/ARs. MO e VP), no 26.o Subdistrito -- Vila Prudente.

30 -- VIADUTO PARAÍSO -- código CADLOG 25.956-0 -- ao longo da rua de mesmo nome, sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 038/AR-VM), no 9.o Subdistrito -- Vila Mariana.

31 -- VIADUTO DONA PAULINA -- código CADLOG 15.635-3 -- conhecido pelo mesmo nome, começa na Praça Dr. João Mendes e termina na confluência da Avenida Brigadeiro Luiz Antônio com a Rua Asdrúbal do Nascimento, sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 005/AR-SÉ), no 2.o Subdistrito -- Liberdade.

32 -- VIADUTO PEDRO DE TOLEDO -- código CADLOG 35.612-3 -- ao longo da rua de mesmo nome, sobre a Avenida Rubem Berta (Setores 041 e 042/AR-VM), no 21.o e no 24.o Subdistritos -- Saúde e Indianópolis, respectivamente.

33 -- VIADUTO PEDROSO -- código CADLOG 35.600-0 -- conhecido pelo mesmo nome, ao longo da Rua Pedroso, sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 033/AR-SÉ), no 17.o Subdistrito -- Bela Vista.

34 -- VIADUTO PIRES DO RIO -- código CADLOG 35.652-2 -- começa na Rua Serra de Araraquara e termina na Rua Melo Freire, sobre a Avenida Tatuapé (Setor 030/AR-MO), no 10.o e no 27.o Subdistritos -- Belenzinho e Tatuapé, respectivamente.

35 -- VIADUTO POMPEIA -- código CADLOG 32.617-8 -- conhecido pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Pompéia, sobre a Estrada-de-Ferro da FEPASA (Setores 022 e 074/AR-LA), no 19.o Subdistrito -- Perdizes.

36 -- VIADUTO MAJOR QUEDINHO -- código CADLOG 29.588-4 -- ao longo da rua de mesmo nome, sobre a Avenida Nove de Julho e a Rua Álvaro de Carvalho (Setor 006/AR-SÉ), no 7.o Subdistrito -- Consolação.

37 -- VIADUTO RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES -- código CADLOG 35.613-1 -- ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Estrada-de-Ferro da FEPASA (Setor 077/AR-PP), no 31.o Subdistrito -- Pirituba.

38 -- VIADUTO SAIÓÁ -- código CADLOG 35.601-8 -- conhecido pelo mesmo nome, ao longo da Rua Saióá, sobre a Avenida Dr. Ricardo Jafet (Setores 042 e 046/AR-VM), no 21.o Subdistrito -- Saúde.

39 -- VIADUTO SANTO AMARO -- código CADLOG 31.366-1 -- conhecido pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Santo Amaro, sobre a Avenida dos Bandeirantes (Setores 041, 084 e 085/ARs -- VM e SA), no 24.o, no 28.o e no 30.o Subdistritos -- Indianópolis, Jardim Paulista e Ibirapuera, respectivamente.

40 -- VIADUTO CONDESSA DE SÃO JOAQUIM -- código CADLOG 35.614-0 -- ao longo da rua de mesmo nome, sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 005/AR-SÉ), no 2.o Subdistrito -- Liberdade.

41 -- VIADUTO 13 DE MAIO -- código CADLOG 33.452-9 -- começa na Praça Dom Orione e termina na Rua Treze de Maio, sobre a Avenida Brigadeiro Luiz Antônio (Setor 009/AR-SÉ), no 17.o Subdistrito -- Bela Vista.

42 -- VIADUTO TUTÓIA -- código CADLOG 33.067-1 -- começa na rua de mesmo nome e termina na Rua Amâncio de Carvalho, sobre a Avenida Vinte e Três de Maio (Setor 036/AR-VM), no 9.o Subdistrito -- Vila Mariana.

43 -- VIADUTO DA VILA GALVÃO -- código CADLOG 35.653-0 -- ao longo da Rodovia Fernão Dias, sobre a Rua Abílio Pedro Ramos (Setor 066/AR-MG), no 22.o Subdistrito -- Tucuruvi.

44 -- VIADUTO 25 DE MARÇO -- código CADLOG 35.616-6 -- conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Rangel Pestana, sobre a Avenida do Estado e o canal do Rio Tamanduateí (Setores 002 e 003/AR-SÊ), no 6.o Subdistrito -- Brás.

45 -- VIADUTO WASHINGTON LUIZ -- código CADLOG 32.062-5 -- ao longo da avenida de mesmo nome, sobre a Avenida do Cordeiro (Setor 090/AR-SA), no 29.o Subdistrito -- Santo Amaro.

Art. 2.o -- Ficam denominadas as pontes abaixo relacionadas:

1 -- PONTE ANHANGUERA -- código CADLOG 29.337-7 -- conhecida pelo mesmo nome, começa na confluência das Ruas dos Botocudos e do Emissário e termina na Rodovia Anhanguera, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Embaixador Macedo Soares e Otaviano Alves de Lima (Setor 078/ARs -- LA e PP), no 43.o Subdistrito -- Jaguara.

2 -- PONTE ARICANDUVA -- código CADLOG 25.957-8 -- conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Aricanduva, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Condessa Elisabeth de Robiano e Marginal Direita (Setor 062/ARs -- PE e MG), no 3.o Subdistrito -- Penha de França.

3 -- PONTE DAS BANDEIRAS -- código CADLOG 27.419-4 -- conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Santos Dumont, sobre o canal do Rio Tietê e a Avenida Presidente Castelo Branco (Setores 018 e 073/ARs -- SÊ e ST), no 47.o Subdistrito -- Vila Guilherme.

4 -- PONTE DA CASA VERDE -- código CADLOG 29.019-0 -- conhecida pelo mesmo nome, começa na confluência das Avenidas Rudge e Dr. Abraão Ribeiro e termina na Avenida Braz Leme, sobre o canal do Rio Tietê e a Avenida Presidente Castelo Branco (Setores 019 e 074/ARs -- SÊ e LA), no 35.o Subdistrito -- Barra Funda.

5 -- PONTE DA CIDADE JARDIM -- código CADLOG 31.574-5 -- conhecida pelo mesmo nome, começa na Avenida Cidade Jardim e termina na Avenida dos Tajurás, sobre o canal do Rio Pinheiros e as Avenidas das Nações Unidas e Marginal (Setor 084/AR-PI), no 28.o Subdistrito -- Jardim Paulista.

6 -- PONTE DA CIDADE UNIVERSITÁRIA -- código CADLOG 35.598-4 -- conhecida pelo mesmo nome, começa na Praça Arcipreste

Anselmo de Oliveira e termina na Praça Alberto Rangel, sobre o canal do Rio Pinheiros e as Avenidas General Furtado Nascimento e Engenheiro Billings (Setor 082/AR-BT), no 13.o Subdistrito -- Butantã.

7 -- PONTE CRUZEIRO DO SUL -- código CADLOG 27.420-8 -- conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Cruzeiro do Sul, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Presidente Castelo Branco e Morvan Dias de Figueiredo (Setores 018 e 073/AR-ST), no 8.o Subdistrito -- Santana.

8 -- PONTE PRESIDENTE DUTRA -- código CADLOG 35.646-8 -- começa na Avenida Condessa Elisabeth de Robiano e termina na Rodovia Presidente Dutra, sobre o canal do Rio Tietê e a Avenida Marginal Direita (Setor 062/AR-MG), no 36.o Subdistrito -- Vila Maria.

9 -- PONTE EUSÉBIO MATOSO -- código CADLOG 31.780-2 -- conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Eusébio Matoso, sobre o canal do Rio Pinheiros e a Avenida das Nações Unidas (Setor 083/ARs -- BT e PI), no 13.o e no 45.o Subdistritos -- Butantã e Pinheiros, respectivamente.

10 -- PONTE FREGUESIA DO Ô -- código CADLOG 29.031-9 -- conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Comendador Martinelli, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Presidente Castelo Branco e Otaviano Alves de Lima (Setor 074/ARs -- FÔ, PP e LA), no 44.o Subdistrito -- Limão.

11 -- PONTE DO GUARAPIRANGA -- código CADLOG 35.606-9 -- ao longo da avenida de mesmo nome, sobre o canal do Rio Guarapiranga e a Avenida Marginal (Setor 093/AR-CL), no 32.o Subdistrito -- Capela do Socorro.

12 -- PONTE JAGUARÉ -- código CADLOG 35.637-9 -- conhecida pelo mesmo nome, começa na Avenida Queiroz Filho e termina na Avenida Jaguaré, sobre o canal do Rio Pinheiros e a Avenida Engenheiro Billings (Setor 082/AR-BT), no 13.o Subdistrito -- Butantã.

13 -- PONTE JOÃO DIAS -- código CADLOG 35.599-2 -- conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida João Dias, sobre o canal do Rio Pinheiros e a Avenida Marginal (Setor 087/AR-SA), no 29.o Subdistrito -- Santo Amaro.

14 -- PONTE JURUBATUBA -- código CADLOG 35.608-5 -- ao longo da Avenida Interlagos, sobre o canal do Rio Jurubatuba e a Estrada-de-Ferro da FEPASA (Setores 090, 095 e 162/AR-SA), no 29.o e no 32.o Subdistritos -- Santo Amaro e Capela do Socorro, respectivamente.

Folha 38
Proc. nº 21.015.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

15 - PONTE DO LIMÃO - código CADLOG 29.018-4 - conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Ordem e Progresso, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Presidente Castelo Branco e Otaviano Alves de Lima (Setor 074/ARs - LA e FÔ), no 44.o Subdistrito - Limão.

16 - PONTE PROFESSOR LUIZ INÁCIO ANHAIA MELO - código CADLOG 35.676-0 - começa no Viaduto Dr. Francisco Mesquita e termina na Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, sobre o canal do Rio Tamanduaté e a Avenida Dr. Francisco Mesquita (Setor 044/AR-VP), no 26.o Subdistrito - Vila Prudente.

17 - PONTE DO MORUMBI - código CADLOG 31.545-1 - conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Morumbi, sobre o canal do Rio Pinheiros e a Avenida das Nações Unidas e a Estrada-de-Ferro da FEPASA (Setor 085/AR-BT), no 30.o Subdistrito - Ibirapuera.

18 - PONTE DO PIQUERI - código CADLOG 28.914-0 - conhecida pelo mesmo nome, começa na Avenida Ermano Marchetti e termina na Avenida Edgard Facó, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Embaixador Macedo Soares e Otaviano Alves de Lima (Setor 077/AR-FÔ), no 4.o Subdistrito - Nossa Senhora do Ó.

19 - PONTE DOS REMÉDIOS - código CADLOG 29.507-8 - conhecida pelo mesmo nome, começa na Avenida dos Remédios e termina na Rua Major Paladino, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Embaixador Macedo Soares e Marginal Direita (Setor 079/ARs - LA e PP), no 43.o Subdistrito - Jaguará.

20 - PONTE DO SOCORRO - código CADLOG 32.309-8 - conhecida pelo mesmo nome, começa na Avenida Vitor Manzini e termina no Largo do Socorro, sobre o canal do Rio Jurubatuba e a Estrada-de-Ferro da FEPASA (Setores 087, 088 e 093/AR-SA), no 29.o Subdistrito - Santo Amaro.

21 - PONTE TATUAPÉ - código CADLOG 35.615-8 - ao longo da avenida de mesmo nome, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Condessa Elisabeth de Robiano e Marginal Direita (Setores 062 e 063/AR-MG), no 36.o Subdistrito - Vila Maria.

22 - PONTE DA VILA GUILHERME - código CADLOG 19.713-0 - conhecida pelo mesmo nome, começa na Praça Miguel Francelino e termina na Rua dos Machados, sobre o canal do Rio Tietê e as Avenidas Presidente Castelo Branco e Morvan Dias de Figueiredo (Setores 017 e 073/ARs - MO e MG), no 25.o Subdistrito - Pari.

23 - PONTE DA VILA MARIA - código CADLOG 27.104-7 - conhecida pelo mesmo nome, ao longo da Avenida Guilherme Cotching, sobre o canal do Rio Tietê, a Rodovia Presidente Dutra e as Avenidas Condessa Elisabeth de Robiano e Marginal Direita (Setor 062/ARs - MO e MG), no 10.o Subdistrito - Belenzinho.

Art. 3.o - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 4.o - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de março de 1979, 426.o da fundação de São Paulo. - O Prefeito, Olavo Egydio Setubal - O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc - O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas - O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida - O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi - O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de março de 1979.
- O Secretário-Chefe do Gabinete, Luís Filipe Soares Baptista.

Folha 39
Proc. nº 01.681/73
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 285

PROJETO DE LEI 01-00753/2013 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a sobreposição da complementação na denominação da Ponte da Vila Guilherme para Ponte da Vila Guilherme Eng. Curt W. Otto Baumgart.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sobreposto como complementação à denominação da Ponte da Vila Guilherme para Ponte da Vila Guilherme Eng. Curt W. Otto Baumgart.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 41
Proc. nº 01.055/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: FABIO LAZZARI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 22/12/13 às 18h
RF
João Carlos de Faria
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Às Nobres Vereadoras Às Nobres Vereadoras

Vereadora Sandra Tadeu
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 12/12/13
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROLEGATÁRIO

EM 13/12/13 às 13:40h
POR Lúcia

SAÍDA: 16/12 ÀS 18:30h ASS.: *[Assinatura]*

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 428.43

Em 20/01/14

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do
Processo nº 01-0851/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se a obra viária mencionada no projeto de lei nº 0851/13 de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

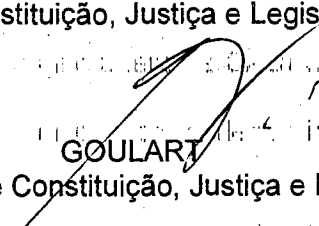
4º - A denominação proposta (Ponte Fábio Lazzari) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da obra no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Ponte) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

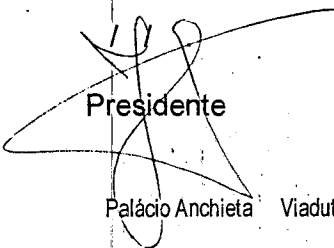
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0851/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas e fotos constantes dos autos.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 de 01-851/13
Processo nº 01-851/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00651/2013

Senhor Prefeito,

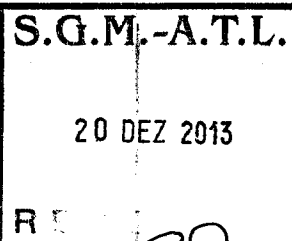
Cópia

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 851/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "DENOMINA PONTE FÁBIO LAZZARI, A OBRA VIÁRIA ERIGIDA SOBRE O CURSO DO RIO TIETÊ, TRANSVERSAL À AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND E AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, SENTIDO AVENIDA DO ESTADO, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
José Américo
Presidente

Anexo: Cópias do pedido da Comissão solicitante e da folha 03 do projeto de lei.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Assinatura]
Eliene Carolina Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue em juntado 8 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 44 X 50

Em 26 / 02 / 14
P. M.
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

Folha nº 44 do

Processo nº 01-851/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 61/14 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00651/2013

15 - DOCREC
15-00142/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 851/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Ponte Fábio Lazzari a obra viária que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia as informações prestadas pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MGS/drs
Resp 851-13

Protocolo Legislativo - 5892
13:58 25/02/2014 008054

A Comissão de:

Justica

25.1021204

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

11/02/2015 10:00:00 - 10/02/2015 10:00:00



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

**SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS VIÁRIAS
DIVISÃO TÉCNICA DE OBRAS DE ARTE**

CÓPIA

Folha nº 45 do

Processo nº 01-851/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de Informação nº 27

Do processo nº 2014-0.005.148-3 em 29/01/14(a) Letícia C. M. Falcão

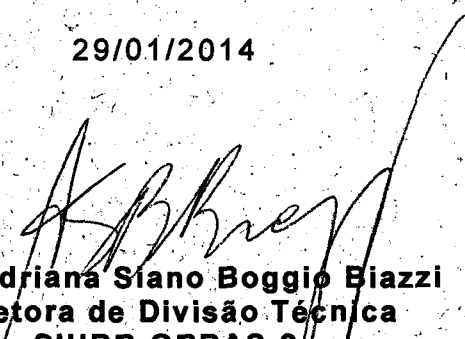
Assunto: Projeto de Lei 851/13 -
denominação da Ponte Fabio
Lazzari

Informação 012/OBRAS 2/2014

OBRAS G – Sr. Superintendente

A ponte em questão, trata-se de uma obra realizada pela DERSA
que encontra-se aberta ao trânsito e integrada ao sistema viário
municipal.

29/01/2014


Engª Adriana Siano Boggio Biazzi
Diretora de Divisão Técnica
SIURB-OBRAS 2
CREA nº 5060210164

/sru

/sru



Superintendência de Obras Viárias

Folha nº 46 do

Processo nº 01-851/13

Gabriel S. M. Ribeiro *SR*

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de Informação nº 18

Do Processo n.º 2014-0.005.148-3.....em.....30/01/2014....(a).....*Mariucia R. C. Mariano*

Obras. G-SIURB

Ass.: Projeto de Lei 851/13 – denominação da Ponte Fabio Lazzari.

CÓPIA

Inf.: 103/OBRAS-G/2014

SIURB - SR. CHEFE DE GABINETE (SIMPROC 60.22.10.001)

Atendida a solicitação das fls. 15, retornamos o presente com a informação das fls. 17.

31 / 01 / 2014

Eng.º Michel Célio Kange

Superintendente de Obras Viárias - SIURB

MSPJ/mrc.-

CÓPIA

Folha de informação nº 19

do processo nº 2014-0.005.148-3

em 03/02/2014 a)

Marlene Messias de Souza
SIURB - GABINETE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

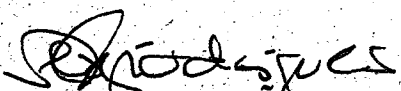
Assunto: Projeto de Lei nº 851/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Ponte Fábio Lazzari a obra viária erigida sobre o curso do Rio Tietê, transversal à Avenida Assis Chateaubriand e Avenida Castelo Branco, que dá acesso à Avenida Cruzeiro do Sul, sentido Avenida do Estado, na Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM-ATL-CHEFIA (60 11 20 030)

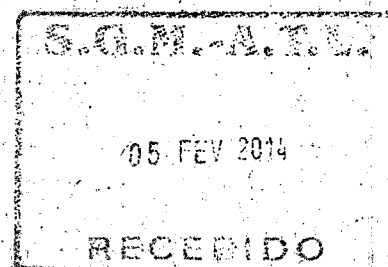
Senhora Assessora Especial

Retorno o presente com os esclarecimentos prestados pela Superintendência de Obras Viárias – Divisão Técnica de Obras de Arte-OBRAS 2, desta Pasta, a fls. 17.

03/02/14


SERGIO KRICHANÃ RODRIGUES
Chefe de Gabinete - SIURB

Inf.: 0452/SIURB G/2014
/masp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 48
Processo nº 0-851/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

folha de informação nº - 21 -

do processo nº 2014 - 0.005.148 - 3 em 12/02/2014 (a) MLK

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Ref: memorando nº 0352/2013 - ATL III

Interessado: vereador Antonio Paiva - PL 0851/13.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Fábio Lazzari.

CÓPIA

INFO G

Senhor Supervisor

O projeto de lei apresentado trata de propor denominação de uma ponte construída na Marginal do Tietê cuja obra foi executada em parceria com o Governo do Estado, sendo parte do viário da Nova Marginal. Em caso semelhante, quando questionada SIURB entendeu que depois de pronta, a obra de arte passa a ser bem público municipal.

Assim, em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - é bem público não denominado.

Item 4 - o nome proposto - Fábio Lazzari não é homônimo.

Item 5 - não. Deverá constar: "Fica denominada Ponte Fábio Lazzari, a via elevada sobre o Rio Tietê, que perfaz a ligação entre a pista expressa da Marginal do Tietê (setor 73 canteiro central) e a Rua Pietro Giannoccaro (setor 18 - quadra 100), situada nos Distritos do Bom Retiro e Santana, Subprefeitura da Sé e de Santana/Tucuruvi."

Item 6 - sim.

ARQTª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

12/02/2014



Folha nº 49 do

Processo nº 01-851/13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação nº

em 14/02/2014

Do Processo nº 2014-0.005.148-3

22/02/2014
Cleusa M. de Santana
A.G.P.P.
SEL-INFO-G

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 851/13 – Vereador Antonio Paiva

INFORMAÇÃO: 0082/INFO-G/2014

SEL- GABINETE

Assessoria Especial

CÓPIA

Tendo em vista as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

14/02/2014

AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

mlr/mlr

RECEBEMOS

14/02/2014

Antonio Brunelli
A.G.P.P.
SEL-INFO-G

463



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 30 do

Processo nº 01-851/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 SCP-12

CÓPIA

Fls. de informação nº 23

Do proc 2014-0.005.148-3

em 14/02/14

(a).....
Valéria C. Oliveira
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 535438-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei nº 851/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Ponte Fabio Lazzari, a obra viária erigida sobre o curso do Rio Tietê, transversal à Avenida Assis Chateaubriand e Avenida Castelo Branco, e dá acesso à Avenida Cruzeiro do Sul, sentido Avenida do Estado.

INFORMAÇÃO Nº 463/SEL-G/2014

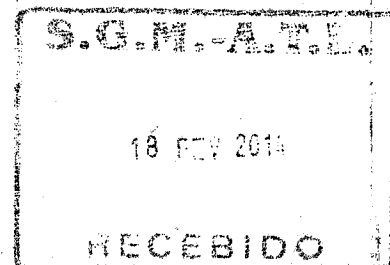
SGM - ATL
Senhora Assessora

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 21/22, conforme solicitado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2014


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP



14/22 18/02/2014 03:12:53 SEM PROTOCOLO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
EM 26/02/14 AS 17:00h
POR Joniane
SAÍDA: 06/03/14 AS 11:30h ASS: [Assinatura]

Requisição M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folhas 51 e 52
Em 13/03/14

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RA 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 01-051 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

16 - PAR
16-00198/2014

PI0851-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0851/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar "Ponte Fábio Lazzari" a obra viária erigida sobre o curso do Rio Tietê, transversal à Avenida Assis Chateaubriand e Avenida Castelo Branco, que dá acesso à Avenida Cruzeiro do Sul, sentido Avenida do Estado, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de pedido de informações sobre a obra viária. Em sua resposta, o Executivo afirmou, às fls. 48, ser favorável à denominação pretendida, sugerindo, contudo a adequação da descrição do local.

Sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente.

De acordo com as informações prestadas pelo Poder Executivo (folhas 48 e seguintes), o logradouro objeto da denominação é bem público inominado, sendo que o nome proposto não constitui homonímia.

Destarte, o projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, em especial com os artigos 2º a 4º.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo, a fim de adequar a descrição e a localização da obra viária que se pretende denominar:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0851/13**

Denomina "Ponte Fábio Lazzari" a via
elevada sobre o Rio Tietê, que perfaz a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0851-13

Folha nº 52 do proc.
nº 01-851 de 20 13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 111-8

ligação entre a pista expressa da Marginal do Tietê (setor 73 canteiro central) e a Rua Pietro Giannoccaro (setor 18 – quadra 100), situada nos Distritos do Bom Retiro e Santana, Subprefeitura da Sé e de Santana/Tucuruvi.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominada "Ponte Fábio Lazzari" a via elevada sobre o Rio Tietê, que perfaz a ligação entre a pista expressa da Marginal do Tietê (setor 73 canteiro central) e a Rua Pietro Giannoccaro (setor 18 – quadra 100), situada nos Distritos do Bom Retiro e Santana, Subprefeitura da Sé e de Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/03/14

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 03 / 14

Pág. 78 Col. 2

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

À Comissão de urb.

Em 13 / 03 / 14

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

19 MAR. 2014

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

José Polício

Para retomar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24 / 03 / 14

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.U.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 53 Em 25/06/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 53 do

Processo nº 01-851/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.875 - SGP-12

16 - PAR
16-00818/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 851/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 851/13**, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina *Ponte Fábio Lazzari*, a obra viária erigida sobre o curso do rio Tietê, transversal à Avenida Assis Chateaubriand e Avenida Castelo Branco, que dá acesso à Avenida Cruzeiro do Sul, sentido Avenida do Estado, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Fábio Lazzari, por sua dedicação à cidade, com destaque, não apenas no campo profissional, como também no lado pessoal e comunitário. Acompanha a justificativa, uma biografia do homenageado, cópia da Certidão de Óbito, além de foto com a indicação do logradouro a ser denominado.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo, através da Supervisão Geral de Informação – Info, da Secretaria Municipal de Licenciamento, informou, em fl. 48, que o logradouro em questão é bem público oficial, não possui número de codlog, não está denominado, e que, na data das informações prestadas o nome proposto não constitui homonímia. Considerou, porém a necessidade de aprimorar a caracterização do logradouro com relação à sua descrição e localização, sugerindo, para tanto, complementação à redação do projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, diante das informações do Executivo, manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto de Lei, apresentando um **Substitutivo** com o intuito de adequar a descrição e a localização da obra viária.

Tendo em vista que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 851/13**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/06/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO
Relator

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17-00831/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/06/14

Pág. 104 Col. 4

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de EDUC

Em 04/08/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 04/08/14 às 17h

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Edi Sales

Para: Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 05/08/2014

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 8 dias, nos termos do § 3º do Regimento do RI.

Segu	Em 04/09	nesta data
Doc	54	
Rubrica	Em 04/09	
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo RF 11336		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 do proc.
nº 01-851 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1203

PARECER N 16 - PAR
16-01148/2014

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 851/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, denomina Ponte Fábio Lazzari, a obra viária erigida sobre o curso do rio Tietê, transversal à Avenida Assis Chateaubriand e Avenida Castelo Branco, que dá acesso à Avenida Cruzeiro do Sul, sentido Avenida do Estado, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo para adequação técnica e jurídica da proposta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, verificamos que o autor foi extremamente feliz no uso de suas prerrogativas legislativas, pois soube com brilhantismo assaz ímpar conferir justa homenagem a figura tão ímpolita e pugnaz. Portanto, com essa iniciativa, o caudaloso e pujante rio Tietê só pode agradecer por ter sido agraciado com tamanha deferência e ardor.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

03/09/14

CLAUDIO DE SOUZA

EDIR SALES - relatora

ELISEU GABRIEL

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI

PONTA DE FOLHA OFICIAL
 n.º 04.09.14
 pág. 143.2
 Conferência

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF. 11.336

A Comissão de Fin
 Em 04/09/14
 João Carlos Dias Chaves
 RF. 11.336

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamen
 Em 4/9/14 às 17:30
 RF
 Celso Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora
Angela Nomura
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 08/09/14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
 n.º 55 Em 30/10/14
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 de

Processo nº 01-851/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RP. 11.261-CC P-12

16 - PAR
16- 01318/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 851/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar Ponte Fábio Lazzari a via elevada sobre o Rio Tietê, que perfaz a ligação entre a pista expressa da Marginal do Tietê (setor 73 canteiro central) e a Rua Pietro Giannoccaro (setor 18 – quadra 100), situada nos Distritos do Bom Retiro e Santana, Subprefeitura da Sé e de Santana/Tucuruvi.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo “a fim de adequar a descrição e a localização da obra viária que se pretende denominar”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/10/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

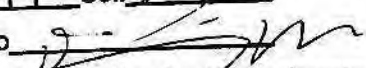
Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01348/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 14

Pág. 117 Col. 3

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Acerca do prazo de 5 sessões ordinárias,
contida no art. 17, artigo 22 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

10 / 10 / 14
Página(s) 117 Coluna(s) 2

Conferido por: 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-23
São Paulo, 13 / 10 / 14.

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
30.10.2014
11.30


Assistente Parlamentar

36 58
59 26 11 14




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

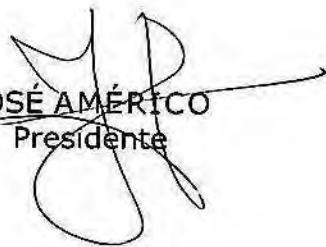
São Paulo, 04 de novembro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 2499/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 04 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 851/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Ponte Fábio Lazzari a via elevada sobre o Rio Tietê, que perfaz a ligação entre a pista expressa da Marginal do Tietê (Setor 73 canteiro central) e a Rua Pietro Giannoccaro (Setor 18 - Quadra 100), situada nos Distritos do Bom Retiro e Santana, Subprefeitura da Sé e de Santana/Tucuruvi.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl-851⁵¹ 13
W

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 51/52 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 851/13)
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Denomina Ponte Fábio Lazzari a via elevada sobre o Rio Tietê, que perfaz a ligação entre a pista expressa da Marginal do Tietê (Setor 73 canteiro central) e a Rua Pietro Giannoccaro (Setor 18 – Quadra 100), situada nos Distritos do Bom Retiro e Santana, Subprefeitura da Sé e de Santana/Tucuruvi.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Ponte Fábio Lazzari a via elevada sobre o Rio Tietê, que perfaz a ligação entre a pista expressa da Marginal do Tietê (Setor 73 canteiro central) e a Rua Pietro Giannoccaro (Setor 18 – Quadra 100), situada nos Distritos do Bom Retiro e Santana, Subprefeitura da Sé e de Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de novembro de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

04 351 58 13
V

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 2499, de 04/11/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 851/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 01-851 de 2013 ; 26 / 11 / 14 (a) 01

Conforme publicação ocorrida no DOC de 26/11/2014, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.091, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

À SGP-33,

Senhor Supervisor.

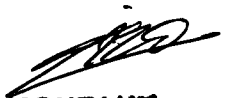
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 26/11/2014.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

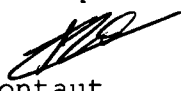
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 60 27/11 2014


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo 01-851 de 2013 27/11/2014


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 60 fls.
Arquivado em 27/11/2014
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329